SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011823-17.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Sara Augusto da Costa Rosa

Requerido: Banco BMG S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Sara Augusto da Costa Rosa moveu ação em face do Banco BMG SA.

Sustenta que em janeiro de 2014 compareceu a um posto do requerido para fazer a simulação de um empréstimo para ser descontado de seu benefício previdenciário, mas não efetivou a contratação.

Ocorre que no benefício de fevereiro de 2014, percebeu o desconto de R\$87,02 e, ao contatar o INSS, soube que constava o empréstimo que havia simulado, de R\$2.834,53, a ser descontado em 50 parcelas de R\$87,02.

Contatou o requerido e soube que o valor do empréstimo fora depositado em sua conta do Santander, quantia que não recebeu.

Além disso, chegaram em sua casa dois informes de cobrança da parcela vencida em 07/03/2014, que estaria em atraso por não ter sido descontada de sua aposentadoria.

Assim, busca a procedência.

Tutela antecipada concedida às fls. 15/16.

Em contestação o banco afirma que houve, em verdade, refinanciamento do contrato n° 203766750, gerando o contrato n° 228331762. Assim, afirma que houve contratação e pede a improcedência.

Na réplica a autora sustenta que não recebeu a quantia estampada no documento de fl. 55.

Em alegações finais a autora e o requerido reiteraram seus anteriores argumentos.

É o relatório.

Decido.

Presentes todas as provas necessárias, o julgamento é de rigor.

A autora sustentou que não efetuou nenhuma contratação, mas sim uma mera simulação de contrato.

Não obstante, o requerido demonstrou, por meio do documento de fl. 76, que a autora teve creditado, em seu favor, em uma C.C. da CEF, a quantia de R\$426,50, referente à renegociação de dívida noticiada no documento de fl. 55. Aliás, em ofício, a CEF confirmou o crédito em benefício da autora (fl. 142/144)

Ainda, o ofício de fl. 99 aponta que a própria autora é titular da referida conta e, portanto, recebeu a quantia.

Ademais, às fls. 109 e seguintes, o banco trouxe aos autos cópias dos documentos originais assinados pela própria autora, e nas fls. 113/114 consta expressamente que a operação apontada na inicial realmente serviu para a quitação de contrato anterior, com crédito em favor da

autora de R\$426,50, constando a sua assinatura.

Pois bem, como fica claro dos documentos juntados às fls. 109/114, a autora longe esteve de realizar uma simulação, efetivando um contrato que, além de quitar operação anterior, lhe rendeu crédito em conta corrente.

Apesar de a parte parecer pouco alfabetizada, sabe muito bem como funcionam empréstimos consignados, tendo-os aos montes, conforme os documentos de fls. 10/12 e, portanto, não poderia alegar desconhecimento quanto ao proceder.

A autora mentiu em sua inicial, de forma cristalina, não sendo condenada por litigância de má-fé, nesta oportunidade, por parecer que pode ter sido acometida de alguma "confusão" quanto ao ocorrido, mas não terá a mesma sorte se ações semelhantes vierem.

Assim, julgo improcedentes os pedidos iniciais, ficando revogada a tutela antecipada de fls. 15/16, o que deve ser informado por ofício, ficando liberados, imediatamente, os descontos referentes ao contrato.

A autora arcará com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$1.000,00, observada a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

PRIC

São Carlos, 09 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA